

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-098/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-073/2014
CONFORME PROCESSO-503/2014**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 12/08/2014 11:20:42

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 073/2014, COM
RESSALVA.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para desafetar e permutar imóvel de sua propriedade, com outro de propriedade de Plátanos Empreendimentos Imobiliários Ltda. Informam que a área a ser recebida tem por finalidade modificar o traçado da Rua Arthur Reimann, a fim de dar acesso as demais propriedades existentes no entorno.

Anexo ao projeto de lei anexaram os seguintes documentos: Laudo de Avaliação, Matrículas, Mapas, laudo concordante de avaliação da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do executivo, manifestação de concordância.

Solicitei a complementação de documentos com o intuito de verificar-se quem tem legitimidade para assinar a manifestação de concordância em nome da empresa Plátanos, tendo recebido por e-mail Procuração Pública e Consolidação de Contrato Social que também são juntadas nesta oportunidade.

Quanto à possibilidade de alienação, cumpre destacar que somente os bens que se inserem no conceito de bem dominical podem ser alienados na forma da legislação vigente. Com a permuta, o Município tanto se desfaz de bem imóvel, como adquire outro.

Na Lei Orgânica Municipal, verifica-se o seguinte dispositivo legal:

"Art. 35. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

(...)

VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens e imóveis;

"Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos."

Em relação a votação dos projetos de lei que tratem sobre permuta de imóveis cabe destacar que se faz necessário o voto de no mínimo 2/3 dos membros da Câmara para deliberar acerca da matéria.

Ainda que tratando-se de bem que a Administração pretende alienar por meio de permuta, o imóvel em questão deverá integrar o patrimônio público como bem dominical. Para a alienação, o Executivo deverá obter autorização específica com a indicação precisa do imóvel do particular e atendendo às normas contidas na Lei de Licitações. No caso, segundo adequado indicativo do texto do projeto, a alienação encontra permissivo no art. 17, inciso I, alínea "c", da Lei de Licitações, que assim dispõe:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades para estatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei."

Apenas sugere-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação que para maior segurança do poder Público na presente realização de permuta poderiam estes buscar a apresentação dos seguintes documentos: certidão negativa de execução patrimonial, expedida pelo Cartório do Foro da Comarca; Certidão negativa de execução patrimonial expedida pelo distribuidor do cartório federal e estadual, e certidão negativa de execução expedida pelo distribuidor do cartório trabalhista da comarca do domicílio, quando pessoa física. Quando pessoa jurídica: certidão negativa em matéria falimentar, de recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo cartório do foro da comarca; certidão negativa de execução patrimonial expedida pelo distribuidor do cartório federal e estadual da comarca sede da licitante; certidão negativa de execução expedida pelo distribuidor do cartório trabalhista da comarca sede da licitante, quando pessoa jurídica; prova de regularidade com a Fazenda Federal (emitida pela Receita Federal do Brasil) e com a Previdência Social. Documentos estes que serão necessários para a efetivação da transferência deste imóvel.

Diante do exposto, opino pela viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei, com ressalva da sugestão de apresentação das referidas certidões informadas. Portanto, repasso a proposição para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e posteriormente para verificação do mérito por parte dos nobres vereadores.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral